

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG.**

DELSON LÚCIO AMARO DE ANDRADE, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 12/09/1967, natural de Muriaé/MG, filho de Otacílio Vieira de Andrade e Iva Amaro de Andrade. Portador da Carteira de Identidade nº M7442369 SSP/MG e do CPF nº 588.133.906-10, inscrito no Título de Eleitor sob o nº 0486 6960 0213 (Zona 187, Seção 0101). Residente e domiciliado na Rua Maria Henriques Vieira, S/N, Lote 9, QC, Dornelas II, Muriaé/MG, CEP 36884-199, vem, com o devido respeito, perante a **MESA DIRETORA DESTA CASA LEGISLATIVA**, com fundamento nos procedimentos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 201/67, pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, especificamente nos termos dos artigos 67, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Muriaé-MG, do artigo 25, incisos II e VII, do Regimento Interno, e do artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, apresentar a seguinte

**DENÚNCIA PARA PERDA DE MANDATO DE VEREADOR POR QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR E UTILIZAÇÃO DO MANDATO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CORRUPÇÃO E
DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face do vereador **ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**, brasileiro, nascido em 23/03/1962, filho de Adail Tomaz e Ana Fonseca Soares Tomaz, servidor público municipal, atualmente no exercício do cargo de Vereador no Município de Muriaé, inscrito no CPF sob o nº 684.514.906-20, residente na Rua Professora Petrina, 91, bairro Barra, Município de Muriaé-MG, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. DOS FATOS



O eleitor que esta subscreve, no pleno exercício de seus direitos e deveres cívicos, vem perante esta Casa Legislativa apresentar os fatos que fundamentam o presente pedido de cassação do mandato do Nobre Vereador **ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**.

A conduta do representado, conforme será exaustivamente demonstrado, configura utilização do mandato para a prática de atos de corrupção e de improbidade administrativa, bem como procedimento incompatível com a dignidade da Câmara Municipal e manifesta quebra do decoro parlamentar, condutas tipificadas no artigo 67, incisos II e III, da Lei Orgânica Municipal; no artigo 25, incisos II e VII, do Regimento Interno desta Casa; e no artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67

A presente denúncia encontra fundamento fático robusto e incontestável nos elementos de prova colhidos pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, que culminaram na propositura de duas ações judiciais de extrema gravidade em desfavor do representado: a **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, autuada sob o nº 5004470-56.2024.8.13.0439 e em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé, e a **AÇÃO PENAL**, processo nº 5006241-69.2024.8.13.0439, que corre na Vara Criminal da mesma Comarca.

Ambas as ações são oriundas das provas colhidas no **Inquérito Civil nº 0439.21.000549-2** (ID 10215503649) e no **Procedimento Investigatório Criminal MPMG nº 32.16.0439.0076346/2024-68** (ID 10240862831), instaurados para apurar a prática de ilícitos contra a Administração Pública pelo referido vereador.

Conforme minuciosamente narrado nas petições iniciais do Ministério Público, restou inequivocamente demonstrado que o vereador **ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**, que acumula a função de Vereador com o cargo público de motorista da Prefeitura Municipal de Muriaé, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, valeu-se de sua posição para obter vantagem patrimonial indevida em detrimento do erário.

A investigação ministerial revelou que o representado, de forma deliberada e reiterada, inseriu declarações ideologicamente falsas em documentos públicos



— especificamente em seus relatórios de viagem e folhas de ponto — com o claro propósito de receber diárias por viagens que, na realidade, não foram integralmente realizadas conforme o declarado.

A apuração conduzida pelo Ministério Público, detalhada na Ação Civil Pública (ID 10215503649), identificou quatro ocorrências distintas, nas quais o representado, enquanto alegava estar em deslocamento a serviço da Prefeitura, na verdade se encontrava no exercício de suas funções parlamentares, participando ativamente de sessões plenárias nesta Câmara Municipal, inclusive na condição de Presidente da Casa Legislativa.

Os fatos ocorreram nas seguintes datas:

1.



VIAGEM ENTRE 15/03/2021 E 17/03/2021: O representado registrou em sua folha de ponto uma viagem para São Paulo, com saída às 20h40min do dia 15/03 e retorno às 00h30min do dia 17/03. Contudo, as atas e gravações desta Casa Legislativa comprovam que, no dia **16/03/2021**, o vereador **presidiu a sessão da Câmara Municipal**, que teve início às 19h20min e se encerrou às 22h05min (ID 10215503649, pág. 5). É factualmente **impossível que estivesse em trânsito para São Paulo e, simultaneamente, conduzindo os trabalhos legislativos em Muriaé.**

2.

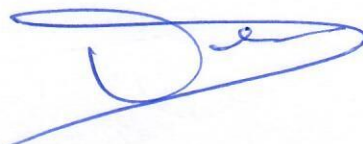


VIAGEM EM 11/06/2021: O representado preencheu sua folha de ponto declarando uma viagem para Carangola, com saída às 12h e retorno às 20h. No entanto, no mesmo dia **11/06/2021**, participou de sessão na Câmara Municipal, que se iniciou às 18h50min e terminou às 21h05min (ID 10215503649, pág. 5), **horário incompatível com o retorno declarado da viagem.**

3.



VIAGEM EM 15/06/2021: Novamente, o representado declarou uma viagem para Carangola, com saída às 14h e retorno às 22h. Todavia, os registros da Câmara Municipal demonstram sua presença e



participação em sessão realizada no mesmo dia, com início às 18h50min e término às 20h (ID 10215503649, pág. 5).

4.



VIAGEM EM 24/08/2021: O representado informou em sua folha de ponto uma viagem para Belo Horizonte, com saída às 10h30min e retorno às 00h30min do dia seguinte. Mais uma vez, a informação se revelou falsa, pois no mesmo dia **24/08/2021**, o vereador **participou de sessão legislativa nesta Casa, das 19h às 21h50min** (ID 10215503649, pág. 5).

O conjunto probatório reunido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que inclui as folhas de frequência assinadas pelo próprio vereador (ID 10215503649, págs. 6-7), as atas das sessões da Câmara Municipal (ID 10215503649, pág. 5), os comprovantes de pagamento das diárias e os relatórios de viagem, não deixa margem para dúvidas sobre a materialidade e a autoria das fraudes. Tais condutas, que resultaram em enriquecimento ilícito do agente e prejuízo ao erário municipal, no valor atualizado de R\$ 875,90 (ID 10215503649, pág. 2), caracterizam ato de improbidade administrativa.

A gravidade da conduta é amplificada pelo fato de o representado não ser um cidadão comum, mas um agente político eleito para representar a população, zelar pela coisa pública e, ironicamente, fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Ao agir de **forma deliberadamente fraudulenta** para **obter vantagem financeira indevida**, o vereador **ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ** demonstrou profundo desprezo pelos princípios da moralidade, da honestidade e da legalidade, que deveriam nortear sua atuação.

A conduta se torna ainda mais reprovável por ter sido praticada, em parte, enquanto ocupava o cargo de Presidente desta Casa Legislativa, posição que exige um padrão de conduta ainda mais elevado e exemplar.

Na esfera criminal, os mesmos fatos levaram o Ministério Público a oferecer denúncia pela prática, por quatro vezes, do crime de **falsidade ideológica**, previsto



no artigo 299 do Código Penal, com a causa de aumento de pena por ser funcionário público e ter cometido o crime prevalecendo-se do cargo (ID 10240862831).

A denúncia ressalta que o vereador inseriu declarações falsas em documentos públicos com o fim específico de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, sua jornada de trabalho como motorista, para, com isso, criar a obrigação de pagamento de diárias indevidas por parte do Município.

A instrução processual na AÇÃO PENAL nº 5006241-69.2024.8.13.0439, conforme se observa nas alegações finais do Ministério Público (ID 10498467480), apenas reforçou a robustez das provas.

Testemunhas ouvidas em juízo, como o então DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA, WALKER TORRES DE AZEVEDO, confirmaram a fidedignidade dos horários das atas das sessões e a presença do representado.

Outras testemunhas, como SIRLEI PACHECO DE OLIVEIRA, explicaram a rotina de preenchimento das folhas de ponto, afirmando que estas deveriam ser preenchidas de forma exata, e não por estimativa, o que desconstitui a tese defensiva de que os horários seriam "meramente aproximados".

Trata-se, portanto, de um comportamento de extrema gravidade institucional, que transcende a esfera meramente administrativa ou penal, e atinge o cerne da dignidade do mandato parlamentar.

A conduta do representado, ao se valer de seu duplo status de servidor e vereador para lesar os cofres públicos e obter vantagem ilícita, revela uma profunda inversão de valores e uma conduta incompatível com os deveres de probidade, moralidade e lealdade às instituições, que são a base do exercício da função pública. Tal comportamento compromete a dignidade da função, abala a confiança da população no Poder Legislativo e configura fundamento idôneo e suficiente para a cassação do mandato, por manifesta quebra de decoro e violação aos mais basilares princípios que regem a Administração Pública.



A permanência de um agente que comprovadamente agiu de tal forma nos quadros desta Casa Legislativa representa um contínuo agravo à moralidade pública e à credibilidade do Parlamento perante a sociedade muriaeense.

II. DO DIREITO

A conduta do vereador ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ, exaustivamente detalhada nos fatos acima narrados e comprovada por meio das ações movidas pelo Ministério Público, representa uma flagrante e inaceitável violação dos deveres inerentes ao mandato parlamentar, configurando a quebra de decoro parlamentar e a prática de atos de improbidade administrativa que justificam a aplicação da sanção máxima de perda do mandato.

O decoro parlamentar é um conceito fundamental para a legitimidade e a credibilidade do Poder Legislativo.

O Artigo 55, inciso II, da Constituição da República, estabelece que perderá o mandato o Deputado ou Senador "*cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar*". O parágrafo primeiro do mesmo artigo define como incompatível, entre outros, "*o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas*".

Este preceito constitucional é replicado e detalhado na legislação municipal.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé, em seu artigo 67, estabelece de forma clara as hipóteses de perda do mandato de vereador:

Art. 67 – Perderá o mandato o Vereador:

(...)

II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

(...)

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.



A definição de decoro, embora aberta, remete a noções de honradez, dignidade, decência, respeito às normas morais e compostura, especialmente no exercício de uma função pública.

Decoro parlamentar, portanto, é a conduta exemplar que se espera de um representante eleito pelo povo, pautada pela retidão, pela moralidade e pelo estrito cumprimento da lei.

A conduta do representado passa ao largo de qualquer desses conceitos, representando sua antítese.

Ao fraudar documentos públicos para receber valores a que não fazia jus, o vereador não apenas cometeu ilícitos, mas demonstrou uma conduta absolutamente indecorosa e incompatível com a dignidade do cargo que ocupa.

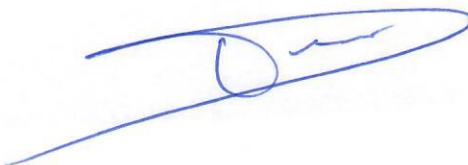
A percepção de diárias de viagem mediante a inserção de informações falsas em folhas de ponto e relatórios constitui, de maneira inequívoca, a "**percepção de vantagem indevida**" a que se refere o § 1º do artigo 67 da Lei Orgânica.

O fato de os valores terem sido recebidos em sua condição de servidor público (motorista) não afasta a responsabilidade político-administrativa como vereador. Pelo contrário, a situação agrava a sua conduta, pois demonstra o uso de sua posição dual para burlar os controles administrativos e se beneficiar ilicitamente.

A sobreposição de suas atividades de vereador com a jornada de trabalho como motorista foi a causa direta da fraude, tornando os fatos indissociáveis de seu mandato parlamentar.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução nº 357/2012), em seu artigo 20, elenca os deveres fundamentais do Vereador, dentre os quais se destacam:

Art. 20. São deveres fundamentais do Vereador:
I - honrar o compromisso regimental de sua posse;
(...)
V - exercer seu mandato com dignidade e respeito à coisa pública;
IX - não utilizar a influência de seu cargo em benefício próprio ou de terceiros;
(...)



- XIX – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- XX – conhecer e observar o Regimento Interno.

A conduta do representado viola frontalmente todos esses deveres. Ele não exerceu o mandato com dignidade, não respeitou a coisa pública, utilizou sua posição para benefício próprio e, ao fraudar o Município, descumpriu os mais elementares deveres de probidade e lealdade. Consequentemente, sua conduta se enquadra perfeitamente nas hipóteses de perda de mandato previstas no artigo 25 do mesmo Regimento Interno, que reitera os termos do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal, e no artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/67:

- Art. 7º** A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
 - (...)
 - III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

O dever de decoro não se restringe aos atos praticados no plenário da Câmara. Ele abrange toda a conduta pública do parlamentar, especialmente quando seus atos afetam a Administração Pública, o erário e a confiança da sociedade.

Um vereador que comete crime de falsidade ideológica e ato de improbidade administrativa contra o próprio Município que deveria fiscalizar demonstra total falta de aptidão para continuar representando o povo.

Portanto, diante da robusta comprovação dos fatos pelo Ministério Público, que resultou em uma ação de improbidade e uma ação penal, resta inegável que a conduta do vereador ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ se subsume com perfeição às hipóteses de quebra de decoro parlamentar e prática de improbidade administrativa, previstas tanto na legislação federal quanto na municipal, impondo a esta Casa Legislativa o dever de agir e aplicar a sanção de cassação de seu mandato.

Ao cometer crimes contra a própria administração que deveria fiscalizar, o vereador Antonio Afonso Soares Tomaz demonstrou incapacidade para representar a população.



As ações judicializadas pelo Ministério Público confirmam a gravidade de sua conduta, que se enquadra perfeitamente nas hipóteses de improbidade e quebra de decoro.

Diante de provas incontestáveis de autoria e materialidade, a cassação do mandato é a única medida proporcional e necessária..

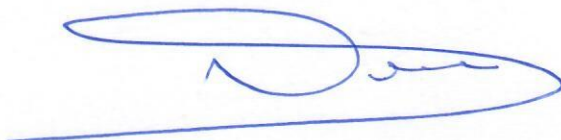
III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, esta denúncia, fundamentada em vasto acervo probatório já consolidado em âmbito judicial, demonstra de forma inequívoca a prática de atos de improbidade administrativa e a quebra de decoro parlamentar pelo vereador **ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ**.

Sua conduta, marcada pela fraude e pela busca de vantagem financeira ilícita em detrimento do erário, é incompatível com a dignidade e a honra exigidas para o exercício do mandato legislativo.

Sendo assim, requer-se a Vossa Excelência e aos demais membros desta Casa Legislativa:

1. Que a presente denúncia seja lida na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, consultando-se o Plenário sobre o seu recebimento, na forma regimental;
2. Recebida a denúncia pela maioria dos presentes, que seja imediatamente determinada a instauração de Comissão Processante, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67 e das normas do Regimento Interno desta Casa, para apurar as infrações político-administrativas aqui apontadas e, ato contínuo à sua instalação, que a referida Comissão delibere sobre o afastamento cautelar do vereador denunciado de suas funções, a fim de garantir a lisura da apuração e cessar o dano à imagem do Poder Legislativo;



3.

A notificação do vereador denunciado, ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ, com a remessa de cópia integral desta denúncia e dos documentos que a instruem, para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, sob as penas da lei;

4.

A produção de todos os meios de prova em direito admitidos para a completa elucidação dos fatos, em especial o depoimento pessoal do representado e a oitiva de testemunhas que se façam necessárias;

5.

A juntada aos autos das cópias integrais da AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, processo nº 5004470-56.2024.8.13.0439, e da AÇÃO PENAL, processo nº 5006241-69.2024.8.13.0439, que seguem em anexo e servem como prova documental robusta para subsidiar os trabalhos da Comissão Processante;

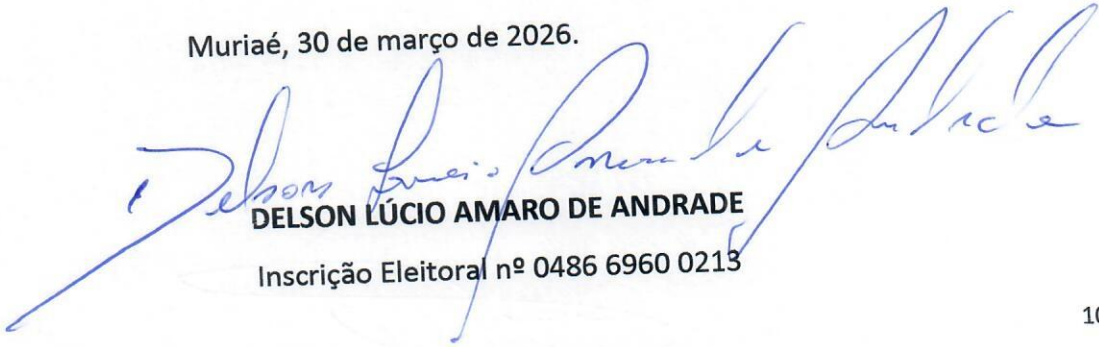
6.

Ao final do devido processo legal, que seja a presente denúncia julgada procedente para decretar a PERDA DO MANDATO DO VEREADOR ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ, por quebra de decoro parlamentar, procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e utilização do mandato para a prática de atos de corrupção e improbidade administrativa, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei nº 201/67, e do artigo 67, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muriaé, 30 de março de 2026.


DELSON LÚCIO AMARO DE ANDRADE

Inscrição Eleitoral nº 0486 6960 0213

ANEXO I: ROL DE TESTEMUNHAS

(Conforme arroladas pelo Ministério Público no Processo 5006241-69.2024.8.13.0439)

1. **WALKER TORRES DE AZEVEDO**, Diretor Legislativo da Câmara Municipal de Muriaé no ano de 2021. Endereço: Rua Leonídio Valentim Ferreira, 65, bairro Porto Belo, Muriaé/MG.
2. **SIRLEI PACHECO DE OLIVEIRA**, Coordenador do Setor de Transportes da Prefeitura Municipal de Muriaé no ano de 2021. Endereço: Rua Coronel Pereira Sobrinho, 556, casa, bairro Porto, Muriaé/MG.
3. **LUIZA AGOSTINI DE ANDRADE**, Secretária Municipal Adjunta de Saúde de Muriaé no ano de 2021. Endereços: Rua Desembargador Canedo, 243, apto 302, Centro, Muriaé, ou Rua Indaia do Campo, 59, Centro, Muriaé.



ANEXO II:

LINKS PARA ACESSO AOS AUTOS DOS PROCESSOS

(Cópias integrais da Ação Civil Pública e Ação Penal)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (nº 5004470-56.2024.8.13.0439):

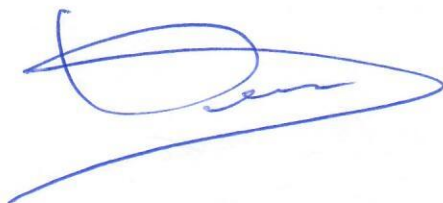
[https://drive.google.com/file/d/1cC2J-](https://drive.google.com/file/d/1cC2J-WlIkXGhkfBJEH2nLQUPJaq2Rzvd/view?usp=sharing)

[WlIkXGhkfBJEH2nLQUPJaq2Rzvd/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1cC2J-WlIkXGhkfBJEH2nLQUPJaq2Rzvd/view?usp=sharing)

Ação Penal (nº 5006241-69.2024.8.13.0439):

https://drive.google.com/file/d/1uUFaVxGlyk_E0KxGJgh79goTUqhsg

[Xyz/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1uUFaVxGlyk_E0KxGJgh79goTUqhsg)



ANEXO III:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
DELSON LÚCIO AMARO DE ANDRADE

DATA DE NASCIMENTO 12/09/1967 Nº INSCRIÇÃO 0486 6960 0213 ZONA 187 SEÇÃO 0101

MUNICÍPIO / UF MURIAÉ/MG DATA DE EMISSÃO 08/05/2019

JUIZ ELEITORAL
[Assinatura]
Desembargador Pedro Sutilerdes
VÁLIDO SOMENTE PARA O USO DA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

[Assinatura]

VÁLIDO SOMENTE PARA O USO DA IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA ELEITORAL

[Assinatura]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
 SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTHEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

Nº 1 NOME E SOBRENOME: DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
 Nº 2 DATA DE NASCIMENTO: 12/09/1957 MURIAE/RJ
 Nº 3 DATA DE EMISSÃO: 06/01/2025
 Nº 4 VIGÊNCIA: 06/01/2030
 Nº 5 IDENTIFICADOR: M7442389
 Nº 6 CATEGORIA: ECP MG
 Nº 7 CPF: 588.133.906-10
 Nº 8 RGT: 02050907146
 Nº 9 AC: AC
 NACIONALIDADE: BRASILEIRO(A)
 FUNÇÃO: OTACILIO VIEIRA DE ANDRADE
 ENDEREÇO: VIA AMARO DE ANDRADE

2930179405

	10	11	12	13	14	15	16	17	18
ACC									
A									
A1									
B									
B1									
C									
C1									
D									
D1									
BE									
CE									
C1E									
DE									
D1E									

RESERVAÇÕES:

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG
 MINAS GERAIS

ASSINATURA DO DETENTOR: 59185588011
 MG676281067



115 - Central de Atendimento
Www.demsur.com.br
CNPJ: 02.438.946/0001-45
Av. Carlos Brando, 500 - Chácara da Calceia
Muriá - SP
CORTA DE AGUA, ESGOTO E
MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

DELSON LUCIO DE ANDRADE
RUA MARIA HENRIQUES VIEIRA, S/N, LT 9 QC
36884-199, DORNELAS II MURIAE-MG
ROTA: 15-14-1110
LIGACAO: 27171-8 ID. ELETRO.: 81427171@15

MES/ANO: 02/2026

NR. GUIA

27171022026-7

CATEGORIA/QTDE

1-RES;

DESCRICAO	VALOR
TARIFA DE AGUA	42,46
TARIFA DE ESGOTO	23,35
TARIFA DE MANEJO RESID SÓLIDOS	31,70
REPASSE USO RECURSOS HIDRICOS	0,66

DATA LEITURA ANTERIOR	DATA LEITURA ATUAL	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
22/01/2026	24/02/2026	14/03/2026	R\$ 98,17
LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Lei Nº 9.504/1997, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justiça Eleitoral na presente data.

Eleitor(a): **DELSON LÚCIO AMARO DE ANDRADE**

Inscrição: **0486 6960 0213**

Zona: 187 Seção: 0101

Município: 48771 - MURIAE

UF: MG

Data de nascimento: 12/09/1967

Domicílio desde: 15/04/1986

Filiação: - IVA AMARO DE ANDRADE
- OTACÍLIO VIEIRA DE ANDRADE

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Situação inscrição: **REGULAR**

Certidão emitida às 08:31 em 25/03/2026

Lei Nº 9.504/1997:

Art. 11, § 7º - A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

AH5A.DTRM.QWSM.EMZ6